



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.724216/2012-75
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUARIA QUINTA DO FRADE LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Com a publicação do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 2.500.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10735.724056/2012-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório essencialmente o relatado no Acórdão nº 2202-005.767, de 3 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB – que acolheu parcialmente a impugnação apresentada para **i)** alterar a área total declarada; **ii)** acatar um área de preservação permanente; e **iii)** rever o VTN arbitrado pela fiscalização.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, malgrado regularmente intimado,

(...) **não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente** no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o art. 111 da Lei 5172/66 (CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

[...]

Após regularmente intimado, o sujeito **passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado**. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), **o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB**. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, em folha anexa.

Em sua peça impugnatória, suscita, em apertadíssima síntese, que: **i)** a área do total do imóvel em hectares é inferior àquela utilizada no lançamento fiscal; **ii)** o laudo técnico juntado aos autos comprova a existência das áreas de Preservação Permanente; **iii)** a apresentação de ADA é dispensável para a comprovação das APP; **iv)** o VTN arbitrado não condiz com as conclusões do laudo técnico e com os documentos oficiais apresentados; já que o VTN considerado deveria ser em valor inferior, conforme comprovado; e **v)** o erro deriva da declaração equivocada da área total do imóvel.

Por bem sintetizar a controvérsia devolvida a esta instância revisora, colaciona-se a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

[...]

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO -CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A

intimação feita por via postal, no domicílio do sujeito passivo, é válida, ainda que não conste a sua assinatura ou do seu representante legal, preposto ou mandatário, podendo, inclusive, ser recebida por porteiro do prédio.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO - DA ÁREA TOTAL.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente **declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.**

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – PARQUES.

Cabe considerar como área de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, a área do imóvel comprovadamente localizada nos limites de Parque Estadual, criado antes da data do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio do município, apurado no universo das DITRs, quando há informação do VTN/ha apurado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento/RJ (SEAPPA) e corroborado por Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART registrada no CREA.

Em razão do valor exonerado, determinou-se fosse submetido

(...) à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

Cientificada, a recorrente declarou estar de acordo com a decisão prolatada, não tendo apresentado recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-005.767, de 3 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio promoveu a exoneração do imposto suplementar de R\$ 630.058,46 (seiscentos e trinta mil, cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 51.128,58 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Computados os juros moratórios, bem como a multa aplicada, a cobrança passou de **R\$ 1.432.815,93** (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e quinze reais e noventa e três centavos) para **R\$ 114.970,52** (cento e catorze mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), exoneração esta inferior ao atual limite de alçada.

Por essa razão, **não conheço do recurso de ofício.**

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson